

Referência: Processo n.º 48500.000813/02-85
Tomada de Preços n.º 04/2002.

Ementa: Análise da “Impugnação aos termos do edital” apresentada pela empresa BBL Bureau Brasileiro S/C Ltda.

Trata-se da análise da “Impugnação do item 4.1.5 subitem “a”, de que versa as respostas 05 e 12 do Esclarecimento n.º 01 do Edital de Tomada de Preços n.º 04/2002”, apresentada pela licitante BBL Bureau Brasileiro S/C Ltda., consoante disposições contidas no § 2º do art. 41 da Lei n.º 8.666/93, conforme segue:

I – DO PLEITO

A BBL apresentou, em 26/06/2002, “impugnação” aos termos contidos no edital de Tomada de Preços n.º 04/2002, alegando em síntese:

(...)

*Observamos que as respostas 05 e 12 estão em desacordo com a Lei 8.666/93. O Art. 30, § 1º, Inciso I desta Lei especifica que a qualificação técnica deve ser feita pela “comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente ... **profissional** de nível superior ... detentor de atestado de responsabilidade técnica ... de obras e serviços de características **semelhantes** ...”. Também o § 3º do Art. 30 é claro: “Será **sempre** admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços **similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**” e o § 5º **veda** “a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou época ou ainda em locais específicos, **ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação**”.*

A proponente conclui, afirmando que as respostas 05 e 12 não cumprem as exigências da Lei em vigor.

II – DA APRECIÇÃO

Não concordamos com o afirmado pela licitante, por verificar que os termos do edital estão em consonância com a Lei 8.666/93, sobretudo em relação ao apreciado na questão 05 do referido esclarecimento acrescentando que a esse respeito, ressalta Jessé Torres:

(...)

“De afastar-se a resistência oposta ao cumprimento de editais que exigem a apresentação de atestados que comprovem haverem os licitantes executado, no passado, objeto assemelhado em características, quantidades e prazos, ao pretexto de que corresponderiam a aferição de capacidade técnico-operacional da empresa, que estava prevista no inciso II do § 1º, vetado pelo Presidente da República. Segundo os que assim argumentam, a qualificação técnica do licitante deve limitar-se à comprovação da presença, em seus quadros, de profissionais habilitados para a execução do objeto em licitação, consoante disposto no inciso I do § 1º.

A interpretação é tão inaceitável quanto imaginar-se que um profissional, isoladamente, seja capaz de obter resultados satisfatórios sem o apoio da infra-estrutura da empresa em que atua, ou tendo à sua retaguarda infra-estrutura empresarial deficiente ou obsoleta. A qualificação técnica da pessoa jurídica resulta do seu conjunto de recursos organizacionais e humanos. Tanto que o inciso II do art. 30 cuida, em sua primeira parte, de elementos organizacionais, deixando para a segunda parte a referência ao pessoal técnico. Este, sem estrutura empresarial apta a produzir os insumos e apoios, na medida e no tempo certos, não logra execução adequada. Por conseguinte, o edital pode e deve estabelecer as exigências, por meio de atestados, que sejam suficientes para que a Comissão Julgadora verifique se cada licitante dispõe daquele conjunto de recursos, sob pena de inabilitação. As restrições lançadas na parte final do inciso I do §1º referem-se à experiência passada dos profissionais, pessoas físicas, e, não, da empresa, pessoa jurídica.

Assim já entendeu o Tribunal de Contas da União ao determinar o arquivamento, por improcedente, de representação formulada pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, dissertando: “O que foi impedido, pelo veto, de ingressar no sistema jurídico não foi a capacitação técnico-operacional, mas a disciplina dessa capacitação contida na alínea b do § 1º do art. 30 do projeto de lei. É verdade que não existe na lei, em decorrência do veto, a expressão capacitação técnico-operacional. Mas o conceito de capacitação técnico-operacional ingressou no sistema jurídico por força do inciso II do art. 30, interpretado em conjugação com o art. 33, III, que permite o somatório de quantitativos de empresas consorciadas... A supressão da letra b, deveras procedida pelo veto Presidencial, não proíbe o estabelecimento de requisitos de capacitação técnico-operacional, mas, sim, retira a limitação específica relativa à exigibilidade de atestados destinados a comprová-la, deixando que a decisão quanto a essa questão fique ao critério da autoridade licitante, que deve decidir quanto ao que for pertinente, diante de cada caso concreto, nos termos do art. 30, II” (Decisão nº 432/96, Plenário, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha. DOU de 06.08.96, págs. 14.818-14.819). (Pereira Júnior, Jessé Torres, Comentários à lei de licitações e contratações da administração pública, 4 ed. rev.atual. e ampl., Rio de Janeiro: Renovar, 1997. págs. 226-227).” (grifo nosso).

(...)

Por último, em relação à resposta da questão nº 12 do Esclarecimento nº 1 do referido edital, mantemos o entendimento, por entendermos que o objeto da licitação, análise de projetos, não deve ser

considerado como *similar* aos serviços de construção. O edital contempla tão somente a definição disposta no § 3º do art. 30 da Lei 8.666/93.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, e após reunião com a área que demandou a contratação dos serviços, a Comissão de Licitação decidiu por manter todos os termos do edital, por considerar que estão em plena concordância com a legislação pertinente.

Brasília, 26 de junho de 2002.

VAGNER DE SOUZA LUCIANO

Presidente

SOLANGE AIRES TAVARES MONTEIRO

Membro

NICOLAU SVIATOPOLK MIRSKY

Membro

PROCESSO Nº 48500.000813/02-85

LICITAÇÃO: Tomada de Preços nº 04/2002

ASSUNTO: Análise do "Impugnação aos termos do edital" apresentada pela empresa BBL Bureau Brasileiro S/C Ltda.

Adoto, na íntegra, o relatório e os fundamentos enfocados pela Comissão de Licitação, para, no mérito, negar provimento à "impugnação" apresentada pela empresa BBL Bureau Brasileiro S/C Ltda., mantendo-se, em todos os seus termos, o edital de Tomada de Preços nº 04/2002.

Brasília, 27 de junho de 2002.

ÁLVARO HENRIQUE MATIAS PEREIRA
SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS